



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.350-A, DE 2009

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 742/2009

Aviso nº 683/2009 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, celebrado em Gaborone, em 11 de junho de 2009; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. PAULO DELGADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MARCELO GUIMARÃES FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva (Parecer 09/90 - CCJR)

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, celebrado em Gaborone, em 11 de junho de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado **SEBASTIÃO BALA ROCHA**
Presidente em Exercício

MENSAGEM N.º 742, DE 2009
(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 683/2009 – C. Civil

Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, celebrado em Gaborone, em 11 de junho de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, celebrado em Gaborone, em 11 de junho de 2009.

Brasília, 9 de setembro de 2009.

EM Nº 00258 MRE – KCEE-BRAS-BOTS

Brasília, 16 de julho de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo da República de Botsuana, celebrado em Gaborone, em 11 de junho de 2009.

2. O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.
3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.
4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial no continente africano - prioridade da política externa do Brasil.
5. O Ministério da Educação participou da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovou sua versão final.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Samuel Pinheiro Guimaraes Neto

**ACORDO DE COOPERAÇÃO EDUCACIONAL ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DE BOTSUANA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Botsuana
(doravante denominados como "Partes"),

Reconhecendo a importância da cooperação entre ambos os países no plano educacional,

Conscientes de que o acelerado desenvolvimento científico e tecnológico global exige uma nova visão para buscar a excelência de seus recursos humanos, e

No intuito de incrementar a cooperação educacional e interuniversitária entre ambos os países, reforçando a amizade entre o Brasil e Botsuana,

Resolvem celebrar o seguinte Acordo no campo da cooperação educacional:

Artigo I

As Partes comprometem-se a fomentar as relações entre os dois países no âmbito da cooperação educacional, de modo a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades, observadas as legislações nacionais vigentes.

Artigo II

O presente Acordo, sem prejuízo dos convênios firmados diretamente entre instituições de ensino ou outras entidades afins de ambos os países, no setor público ou privado, tem por objetivo:

- a) o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária; e
- b) o intercâmbio de informações e experiências no campo da educação, especialmente as relacionadas ao incremento da sua qualidade;
- c) a formação e o aperfeiçoamento de docentes, acadêmicos e pesquisadores.

Artigo III

As Partes procurarão alcançar os objetivos estabelecidos no Artigo II promovendo atividades de cooperação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, por meio de:

- a) intercâmbio de estudantes, professores, acadêmicos, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação ou pós-graduação em instituições de educação profissional e educação superior;
- b) intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;
- c) elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem oportunamente definidas; e
- d) intercâmbio de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios da Educação de ambas as Partes, especialmente aqueles destinados à melhoria da qualidade da educação.

Artigo IV

As Partes estudarão a possibilidade de fomentar o intercâmbio de estudantes e pesquisadores por meio de programas de bolsas existentes no país, nas instituições educacionais, conforme condições previamente estabelecidas entre as entidades acadêmicas de ambos países.

Artigo V

1. O ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação da outra Parte será regido pelos processos seletivos nacionais aplicados por cada Parte.
2. Os estudantes que se beneficiarem de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às normas e procedimentos de seleção estabelecidos por esses instrumentos.

Artigo VI

O reconhecimento e/ou revalidação, em uma das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra, estará sujeito à legislação nacional correspondente.

Artigo VII

As Partes se comprometem a promover a difusão e o ensino de sua língua e cultura no território da outra Parte.

Artigo VIII

As Partes definirão, por instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas neste Acordo.

Artigo IX

Cada Parte notificará a outra, pelos canais diplomáticos, do cumprimento de todas as formalidades legais internas necessárias para a aprovação desse Acordo, o qual entrará em vigor na data de recepção da última notificação.

O presente Acordo terá vigência inicial de 5 (cinco) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, a menos que uma das Partes o denuncie, por escrito, pelos canais diplomáticos, mediante aviso prévio de seis (6) meses.

O presente Acordo poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes, pelos canais diplomáticos.

O término do presente Acordo não afetará a conclusão dos programas e projetos em andamento.

Assinado em Gaborone, em 11 de junho de 2009, em 2 (dois) exemplares originais, em português e em inglês, sendo ambos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE
BOTSUANA

RUY NUNES PINTO NOGUEIRA
SUBSECRETÁRIO-GERAL DE
COOPERAÇÃO E DE PROMOÇÃO
COMERCIAL

JACOB D. NKATE
MINISTRO DA EDUCAÇÃO E DO
DESENVOLVIMENTO DE
CAPACIDADES

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 16/12/09 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado SEVERIANO ALVES, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 742, de 2009, a qual se encontra instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, celebrado em Gaborone, em 11 de junho de 2009..

O ato internacional em apreço objetiva o desenvolvimento da cooperação bilateral na área educacional. Trata-se do primeiro instrumento assinado

entre os dois países no campo da educação, sendo que o compromisso principal estabelecido pelo acordo é o de fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

O texto do acordo é composto de um preâmbulo e por apenas nove (9) artigos. Neles são estabelecidos os compromissos das partes quanto ao desenvolvimento da cooperação na área da educação. Logo no Artigo I é definido o compromisso relativo ao fomento das relações bilaterais com o intuito de contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades. No Artigo II são descritos pormenorizadamente alguns dos objetivos do acordo, tais como: o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária; o intercâmbio de informações e experiências no campo da educação, especialmente as relacionadas ao incremento da sua qualidade; a formação e o aperfeiçoamento de docentes, acadêmicos e pesquisadores.

As modalidades pelas quais se desenvolverá a cooperação prevista pelo acordo encontram-se descritas no Artigo III do instrumento e consistem, basicamente, no intercâmbio de estudantes, professores, acadêmicos, pesquisadores, técnicos e especialistas, para a realização de cursos de graduação ou pós-graduação em instituições de educação profissional e educação superior (inclusive mediante concessão de bolsas de estudo (Artigo IV), além da elaboração e execução conjunta de projetos e programas de pesquisa em áreas a serem oportunamente definidas, entre outras ações.

Quanto ao ingresso de alunos de uma Parte Contratante em cursos de graduação e pós-graduação da outra Parte, o Artigo V prevê que a admissão será regida pelos processos seletivos nacionais aplicados por cada Parte, estando os estudantes que se beneficiarem de acordos ou programas específicos sujeitos às normas e procedimentos de seleção estabelecidos por esses instrumentos.

O acordo contempla também (Artigo VI) o aspecto do reconhecimento e/ou revalidação, em uma das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra, dispondo que o mesmo estará sujeito à legislação nacional correspondente.

É previsto, ainda, o compromisso das Partes quanto à difusão e o ensino de sua língua e cultura no território da outra Parte (Artigo VII)

Finalmente, as Partes Contratantes estabeleceram, no termos do Artigo VIII, que oportunamente serão definidas, por instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas no Acordo.

II – VOTO DO RELATOR:

As relações diplomáticas entre o Brasil e a República de Botsuana são relativamente recentes; foram formalmente estabelecidas em 1985 e intensificaram-se nos últimos quatro anos. Essa aproximação reflete, em larga medida, a nova ênfase da política externa brasileira dada às relações com a África. Desde 2003, o Brasil multiplicou seus contatos externos com os países africanos, por meio da intensificação das relações políticas, econômicas e de cooperação. Nesse passado recente, cerca de dez Embaixadas foram abertas ou reabertas em capitais africanas e, além disso, no mesmo período, o Exmo. Sr. Presidente da República cumpriu um roteiro de visitas aos países africanos que aclançou o número de aproximadamente vinte países no continente.

Nesse contexto, abriram-se diversas frentes de cooperação com as nações da África, em diversos campos, além da abertura de novas oportunidades de negócios, como resultado direto dessa aproximação política. O comércio com a África quadruplicou nos últimos anos, alcançando a cifra de US\$ 20 bilhões anuais. Por outro lado, a cooperação avançou significativamente sendo que, atualmente, mais de setenta projetos de cooperação, desenvolvidos pelo Brasil em parceria com governos africanos, estão em curso em vários países do continente.

O intercâmbio educacional constitui meio eficaz para a promoção da transferência de conhecimento. O intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores com a finalidade de realização de estudos, pesquisa ou pós-graduação no exterior é um instrumento poderoso e útil para o enriquecimento do conhecimento acadêmico, tanto do ponto de vista do país emissor como do país receptor dos estudantes que participam destas espécies de programas de estudo. Esta é, aliás, uma estratégia importante de busca, ampliação e difusão de conhecimento, adotada pela maioria das nações pelo mundo afora, a qual proporciona o contato entre diferentes visões e abordagens, o que muitas vezes resulta na geração de novos conhecimentos e descobertas.

Nesse contexto, o acordo em apreço contempla a realização destas espécies de intercâmbio como forma de contribuição para o desenvolvimento do ensino. Além disso, a cooperação educacional a ser desenvolvida pela Partes contempla o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária; o intercâmbio de informações e experiências no campo da educação, especialmente as relacionadas ao incremento da sua qualidade e a formação e o aperfeiçoamento de docentes, acadêmicos e pesquisadores.

Quanto aos meios para alcançar os objetivos do acordo, merecem destaque as previsões contidas no Artigo III, relativamente ao intercâmbio de missões de ensino e pesquisa; à elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem oportunamente definidas; e ao intercâmbio de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios da Educação de ambas as Partes, especialmente aqueles destinados à melhoria da qualidade da educação.

Vale notar, ainda, que as Partes comprometem-se a fomentar o intercâmbio de estudantes e pesquisadores por meio de programas de bolsas de estudo existentes nos países, nas instituições educacionais, conforme condições previamente estabelecidas entre as entidades acadêmicas de ambos países.

Quanto ao reconhecimento e/ou revalidação de títulos de estudo, o ato internacional dispõe que tal reconhecimento e/ou revalidação, em uma das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra Parte, estará sujeito à legislação nacional correspondente.

Por fim, o acordo, conforme destacado na exposição de motivos ministerial “(...) A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento, por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial no continente africano - prioridade da política externa do Brasil.”

Assim sendo, considerados os elementos principais do instrumento internacional em apreço, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, celebrado em Gaborone, em 11 de junho de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala das Reuniões, em de de 2009.

Deputado SEVERIANO ALVES

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, celebrado em Gaborone, em 11 de junho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, celebrado em Gaborone, em 11 de junho de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado SEVERIANO ALVES

Relator"

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado SEVERIANO ALVES

Relator

Deputada **RENATO AMARY**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 742/09, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Severiano Alves, e do relator substituto, Deputado Renato Amary.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha, Presidente em exercício; Maria Lúcia Cardoso, Vice-Presidente; Aldo Rebelo, Arlindo Chinaglia, Claudio Cajado, Eduardo Lopes, Fernando Gabeira, Francisco Rodrigues, George Hilton, Íris de Araújo, Ivan Valente, Luiz Sérgio, Nilson Mourão, Renato Amary, Severiano Alves, William Woo, Bispo Gê Tenuta, Capitão Assunção, Carlos Zarattini, Gladson Cameli, Júlio Delgado, Manoel Junior, Regis de Oliveira e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado **SEBASTIÃO BALA ROCHA**
Presidente em exercício

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, celebrado em Gaborone, capital daquele país, em 11 de junho de 2009.

O Acordo compõe-se de um Preâmbulo, que explicita seu objetivo maior, qual seja o de desenvolver a cooperação na área educacional e interuniversitária entre os dois países, e de nove artigos assim dispostos:

- Artigo I – trata do compromisso entre as Partes no sentido de contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os níveis e modalidades nos dois países, respeitadas as

respectivas legislações vigentes.

- Artigo II – estabelece os objetivos específicos do Acordo: o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária, o intercâmbio de informações e experiências na área educacional e a formação e o aperfeiçoamento de docentes, acadêmicos e pesquisadores.
- Artigo III – define os mecanismos pelos quais as Partes buscarão o atingimento dos objetivos específicos. São eles os intercâmbios: de estudantes, professores, acadêmicos e pesquisadores; de missões de ensino e pesquisa e o desenvolvimento conjunto de projetos e pesquisas; e de programas e projetos desenvolvidos pelos respectivos Ministérios da Educação, especialmente aqueles destinados à melhoria da qualidade da educação.
- Artigos IV a VI – preveem o fomento do intercâmbio de estudantes e pesquisadores entre as instituições acadêmicas da Partes, por meio de programas de bolsas, bem como o ingresso de alunos em cursos de graduação e de pós-graduação e o reconhecimento e/ou revalidação dos respectivos diplomas e títulos acadêmicos expedidos por instituições de ambos os países, os quais estarão sujeitos às respectivas legislações nacionais.
- Artigos VII a IX – dispõem sobre a promessa, entre as Partes, de promover a difusão das culturas e línguas nacionais no território da outra Parte, assim como se comprometem a definir instrumentos adequados de financiamento para as atividades previstas no Acordo e a notificar a outra Parte do cumprimento das formalidades legais necessárias à sua aprovação.

Por fim, é estipulada a vigência inicial de cinco anos para o Acordo, renovável automaticamente por iguais períodos, salvo se uma das Partes decidir denunciá-lo, pelos canais diplomáticos, mediante comunicação prévia de seis

meses à outra Parte.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que instrui a Mensagem nº 742, de 9 de setembro de 2009, encaminhada ao Congresso Nacional, o referido Acordo é o primeiro instrumento na área da cooperação educacional assinado entre os dois países e visa ao desenvolvimento de uma educação de qualidade em todos os níveis e modalidades, além da aproximação entre as nações, por meio do intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, projetos educacionais e programas de bolsas.

Nos últimos anos, dentro da estratégia de política externa do governo brasileiro, foram intensificadas as relações com os países africanos nas dimensões política, econômica e de cooperação, o que tornou o Brasil um parceiro privilegiado da África. Atualmente, cerca de setenta projetos de cooperação em diversas áreas são desenvolvidos pelo governo brasileiro em conjunto com governos de vários países africanos.

Em que pesem suas histórias particulares e características específicas, tanto sociais quanto econômicas, políticas e culturais, as nações africanas e o Brasil assemelham-se em muitos aspectos e em desafios comuns. Acreditamos que o desenvolvimento de parcerias acadêmicas e científicas, principalmente na área das ciências sociais e humanas, pode contribuir sobremaneira para a produção do conhecimento e para o enfrentamento e superação das profundas desigualdades sociais, econômicas e tecnológicas nesses países.

Assim, reconhecendo o mérito educativo e cultural que a iniciativa encerra, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, celebrado em Gaborone, em 11 de junho de 2009, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.350, de 2009.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2010.

Deputado PAULO DELGADO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.350/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago e Antonio Carlos Chamariz - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Elismar Prado, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorge Tadeu Mudalen, Jorginho Maluly, Lobbe Neto, Luciana Costa, Nilmar Ruiz, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Alcení Guerra, Angela Portela, Charles Lucena, Eduardo Barbosa, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Paulo Delgado, Pedro Wilson, Raimundo Gomes de Matos e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em apreço visa a aprovar o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, celebrado em Gaborone, em 11 de junho de 2009.

Dispõe o parágrafo único do Projeto de Decreto Legislativo sob exame que os atos que possam resultar na revisão da Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Trata-se de ato internacional tendente ao desenvolvimento da cooperação bilateral na área educacional, firmado pela primeira vez entre os dois países signatários no campo da educação, cujo compromisso principal é o de fomentar as relações entre ambos, com vistas a contribuir para o desenvolvimento

do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

Na Exposição de Motivos, o Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores afirma que “a cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios da Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas”.

Enfatizou, também, que a assinatura do referido Acordo “está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial no continente africano – prioridade da política externa do Brasil”.

A Mensagem nº 742, de 2009, que submete o acordo em pauta à apreciação do Congresso Nacional, recebeu parecer pela aprovação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do projeto de decreto legislativo ora em exame.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência. Foi distribuída concomitantemente à Comissão de Educação e Cultura, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e a este órgão técnico.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.350, de 2009, bem como o texto do Acordo por ele aprovada.

Cabe inicialmente apontar que é competência do Poder Executivo manter relações com Estados estrangeiros, nos termos do 84, VII, da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional compete decidir sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem compromissos gravosos ao patrimônio nacional, conforme preceitua o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no

texto do Acordo de Cooperação. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição aos textos analisados.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.350, de 2009.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2010.

Deputado Marcelo Guimarães Filho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.350/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Guimarães Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Edmar Moreira, Eduardo Cunha, Felipe Maia, Flávio Dino, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Maia Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Ortiz, Márcio Marinho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rômulo Gouveia, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Willian, Chico Lopes, George Hilton, Geraldo Pudim, Hugo Leal, Jorginho Maluly, Moreira Mendes, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Ricardo Tripoli, Roberto Alves, Solange Amaral e William Woo.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO